

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lúcia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

**AS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS PÓS-DECISÃO PELA 2ª TURMA DO STF NO
HABEAS CORPUS 143988/ES**

**THE POST-DECISION SOCIO-EDUCATIONAL UNITS BY THE 2ND STF CLASS
AT HABEAS CORPUS 143988/ES**

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹

Jossianny Sá Lessa ²

Juliane Silva Santos ³

Resumo

O presente artigo visa analisar quais os impactos da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas. Para atingir tal escopo, faz-se uma revisão da teoria da proteção integral, discute-se o acórdão e examina-se sua repercussão nos estados e no DF. Conclui-se que, após a determinação, houve uma redução no quadro de adolescentes nas unidades de internação dos estados afetados pelo HC.

Palavras-chave: Proteção integral, Unidades socioeducativas, Internação, Superlotação, Habeas corpus 143988/2ª t do stf

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the impacts of the decision handed down in Habeas Corpus 143988/2020 by the 2nd Panel of the STF, according to which adolescent detention units should not exceed the capacity for which they were designed. To achieve this scope, the theory of full protection is reviewed, the judgment is discussed and its repercussions in the states and in the Federal District are examined. It is concluded that, after the determination, there was a reduction in the number of adolescents in the internment units of the states affected by the HC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Full protection, Socio-educational units, Internment, Over crowded, Habeas corpus 143988

¹ Doutora em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotora de Justiça. Professora Permanente do PPGDIR/UFMA

² Advogada. Pós Graduada em Penal e Processual Penal pela Faculdade Estácio. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

³ Advogada. Especialista em Direito Penal e Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão

1. INTRODUÇÃO

A adoção da doutrina da proteção integral pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente representou um grande avanço na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois tal escolha deu prevalência ao melhor interesse desse segmento populacional, bem como responsabilizou a família, a sociedade e o Estado pela inobservância de seus direitos e necessidades.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratar de adolescentes privados de liberdade, estabeleceu importantes normas, fixando medidas para assegurar sua reinserção social e garantir seus direitos. Em decorrência desse complexo normativo, a ser observado pelos operadores do Direito que compõem as Instituições do Sistema de Justiça Sistema, os adolescentes internados, a título provisório ou definitivo, enquanto pessoas em desenvolvimento, devem ter efetivado seus direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Apesar disso, o cenário das unidades socioeducativas brasileiras é aterrador, diante do problema de excesso de adolescentes internados, que se traduz no fato de muitos desses estabelecimentos apresentarem número muito superior de internados ao que sua capacidade comporta, resultando no desatendimento das diretrizes da doutrina da proteção integral e descumprimento de vários direitos fundamentais desse público vulnerável.

Não obstante, com o intuito de dar fim à superlotação nas unidades socioeducativas de internação, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 143988, Relator: Ministro Edson Fachin, julgado em 24/08/2020 e publicado em 04/09/2020, determinou que as unidades de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade para a qual foram projetadas, nos termos da impetração e extensões, propondo ainda critério e parâmetros a serem observados pelos Magistrados responsáveis por acompanhar as internações em tais estabelecimentos.

Destarte, pergunta-se: quais os reais impactos da decisão do *Habeas Corpus* nº 143988 da 2ª Turma do STF nas unidades socioeducativas de internação dos estados e do Distrito Federal?

Nesse passo, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar em que medida os estados e o DF têm observado o mencionado acórdão, tomando providências para eliminar a superlotação de suas unidades socioeducativas de internação.

Para alcançar esse desiderato, faz-se inicialmente uma revisão da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e seus princípios norteadores, com o fim de destacar seus reflexos no atendimento dos adolescentes internados.

A seguir, discute-se os fundamentos, limites e validade da decisão do *Habeas Corpus* nº 143988, prolatada pela 2ª Turma do STF.

Além disso, analisa-se as repercussões desta decisão no âmbito dos estados e do Distrito Federal, dando ênfase queles que eram parte no referido *Habeas Corpus*, voltado para a revisão da situação de superlotação das unidades de internação de adolescentes.

A relevância da presente pesquisa traduz-se no fato de a decisão no *Habeas Corpus*, voltada a garantir direitos fundamentais de adolescentes privados de sua liberdade, ter a possibilidade de atingir todas as unidades socioeducativas de internação do país, sendo de extrema importância verificar os reais impactos gerados após essa deliberação.

Utilizou-se como método de abordagem o indutivo, o qual parte da observação para se desenvolver a teoria. Como método de procedimento, adotou-se o descritivo exploratório, que busca um aprofundamento do tema, com o fim de fornecer informações mais precisas à investigação. Finalmente, como técnicas de pesquisa, foram privilegiadas a documental e a bibliográfica.

2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E OS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE, A TÍTULO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

2.1. A doutrina da proteção integral

A Constituição Federal de 1988, inseriu em seu ordenamento jurídico a Doutrina da Proteção Integral, expressa em no art. 227, estabelecendo assim, novos paradigmas.

O referido artigo estabeleceu a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na observância dos direitos da criança e do adolescente. Nesta perspectiva, todos os atores sociais são chamados à integral defesa do referido segmento populacional. Esse dispositivo constitucional também incumbiu o próprio Estado a cumprir obrigações com o escopo de assegurar os direitos fundamentais desse público, principalmente quanto à criação e efetivação das políticas sociais. (GOES, 2020, p.19).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, certificou às crianças e adolescentes, como sujeitos de plena prioridade, determinando que em qualquer situação, em primeiro lugar deve ser assegurado o melhor interesse da criança e do adolescente. (AMIN, 2010, p. 11)

Segundo Custódio (2008, p.33), essa certificação significa que todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a

perspectiva dos seus melhores interesses. Tal perspectiva é orientadora das ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão sempre devem considerar quais as oportunidades e facilidades, voltadas a melhor alcançar os interesses da infância e adolescência.

No entendimento de Amin (2010, p. 14), a Constituição Federal de 1988, com o intuito de assegurar a efetividade da doutrina da proteção integral, previu um conjunto de medidas a serem executadas pelos três entes federativos, como as políticas sociais básicas e políticas, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil e programas de assistência social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, substituiu o antigo Código de Menores (Lei nº 6.698/79), tendo como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de forma a assegurar o seu pleno desenvolvimento e garantir a observância de todos os seus direitos.

Com o advento da Lei nº 8.069/90, deixou-se de proteger somente “os menores”, ditos em “situação irregular”. A partir da adoção da doutrina da proteção integral, as crianças e os adolescentes passaram a posição de prioridade. Esta, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, corresponde a preferência na proteção e socorro, de atendimento nos serviços, na formulação e na execução das políticas e destinação privilegiada de recursos públicos. (GARCIA; LIMA, 2020, p. 75)

Portanto, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, e em seu lugar, implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de política pública e seus destinatários passam a ser titulares de direitos subjetivos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um dos principais documentos legais para a defesa do segmento populacional para o qual foi criado. Entretanto, existem outras legislações que fortalecem observância desses direitos, como o sistema de informação para a infância e adolescência (SIPIA), Plano de Erradicação do Trabalho Infantil, Plano de Enfrentamento à Exploração e Violência Sexual, Diretrizes para as Medidas Socioeducativas de Internação, relativas ao ato infracional, entre outras. (GOES, 2020, p. 21),

Importante dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente se alinhou aos preceitos da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois “buscou reduzir o número de crianças e adolescentes atendidos em cada equipamento e valorizar uma maior preocupação

com a metodologia de atendimento, bem como com instrumentos pedagógicos inovadores” (GARCIA; LIMA, 2020, p. 76).

A limitação de atendimentos tem por fim a prestação de serviços ou tratamento de melhor qualidade às pessoas dessa faixa etária, que atendam os princípios, valores e direitos consagrados na Constituição Federal em relação ao referido público-alvo.

2.2. Panorama dos adolescentes em conflito com a lei no Sistema Jurídico Brasileiro;

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto o conceito de criança, como a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes como aqueles entre doze e dezoito anos incompletos. Ou seja, para efeitos do mencionado Estatuto, ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil, cabendo, portanto, aos maiores de 18 anos completos, em caso de cometimento de crime ou contravenção penal, sujeição ao Código Penal brasileiro e não mais à legislação especial.

A distinção entre criança e adolescente tem relevância em relação às medidas aplicáveis ao autor do ato infracional, pois segundo o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, às crianças não são aplicáveis medidas socioeducativas, apenas medidas de proteção, enquanto aos adolescentes podem ser aplicadas medidas socioeducativas ou medidas de proteção.

Moraes e Ramos (2010, p. 795) destacam que, para a caracterização do ato infracional, é necessário o atendimento do princípio da legalidade, ou seja, o ato deve ser típico, antijurídico e culpável, de forma que seja garantido ao adolescente um sistema compatível com o seu grau de responsabilização e, ao mesmo tempo, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Sustentam ainda que “a aplicação da medida está intrinsecamente ligada à avaliação sobre a natureza do ato infracional e sobre a situação individual do seu autor.” (MORAES, RAMOS, 2010, p. 840)

Por conseguinte, aos adolescentes são concedidas todas as garantias que são asseguradas aos adultos nos processos criminais, além de mais algumas garantias específicas. Todavia, estes devem ser julgados por tribunais especializados, possuindo o direito à defesa e reconhecendo-se que, por serem pessoas em desenvolvimento, a sua responsabilização é diversa da do adulto. (CIFALI, SANTOS; ALVAREZ, 2020, p. 219).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é o conjunto de regras e princípios que regulamentam a execução das medidas destinadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. É o SINASE que coordena a execução da política nacional de atendimento ao adolescente acusado ou

condenado pela prática de ato infracional, determinando também a integração de diversas políticas públicas, tanto para esses adolescentes, quanto para as famílias. Assim, o SINASE é um instrumento crucial na concretização do Estatuto da Criança e do Adolescente, porquanto se constitui em um verdadeiro norteador para os operadores do sistema de atendimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a ideia de que a medida contra adolescente condenado por ato infracional deve apresentar mecanismo efetivo de reinserção social e garantia de direitos fundamentais. Atentando para essa diretriz, podem ser aplicadas a eles advertências, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, reparo dos danos, semiliberdade e internação. Nesta conjectura, Moreira, Guerra e Drawin (2016, p. 1) aduzem que:

As medidas mais gravosas previstas são a semiliberdade e a internação. A semiliberdade é restritiva em relação à liberdade de ir e vir, enquanto a internação estabelece uma ação de privação da liberdade. Na semiliberdade, os adolescentes mantêm diversos vínculos externos cotidianamente, como a escola, trabalho e, com frequência, os finais de semana no convívio com os familiares. A medida de internação priva, de maneira bem mais incisiva, o adolescente do convívio externo, pois as possibilidades de saída, restritas, serão construídas ao longo do cumprimento da medida em meio fechado. Ambas as medidas, restritiva e privativa de liberdade, possuem uma proposta de trabalho socioeducativo com base na garantia de direitos, mas também buscam a responsabilização do adolescente frente ao ato cometido como uma das condições para sua extinção em um prazo de até três anos, que é o tempo máximo de sua execução. (MOREIRA, GUERRA, DRAWIN, 2016, p. 1)

A internação é uma excepcionalidade, sempre sujeita ao princípio de brevidade. Ela deve alcançar o menor tempo possíveis da vida do adolescente, por estar em processo de desenvolvimento e formação de personalidade. “A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação da vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência.” (MORAES, RAMOS, 2010, p. 844)

De acordo com Costa, Alberto e Silva (2019, p.06), as medidas socioeducativas precisam fornecer aos adolescentes possibilidades de concretizar seus projetos, ajudá-los a desenvolver as suas capacidades, através de um conjunto de ações que leve em consideração os seus interesses. No entanto, os autores afirmam que as vivências no cumprimento das medidas socioeducativas mostram que infelizmente tais elementos não têm sido ofertados de modo satisfatório para que os adolescentes possam efetivá-los.

Por certo, a implementação da doutrina da proteção integral, decorrente do novo marco normativo, representou um avanço no processo de responsabilização infracional, ao recomendar uma intervenção socioeducativa. Porém, em algumas situações ainda se percebem vestígios do antigo Código de Menores, seja nos discursos, seja no dia a dia das instituições de atendimento. (GARCIA; LIMA, 2020, p. 71)

Neiva e Moura (p.3) asseveram que a realidade socioeducativa não mudou de forma significativa, porque se continuou assistindo à superlotação das unidades de internação de adolescentes e a uma crescente aumento do envolvimento destes em atos infracionais. (NEIVA, MOURA, p. 3)

Na realidade, o atendimento ofertado aos adolescentes internado, a título precário ou definitivo, assemelha-se, e muito, às prisões para adultos. Ainda existem inúmeros registros de violações aos direitos humanos dos adolescentes privados de liberdade, desde as deficitárias estruturas físicas a problemas referentes à escolarização, higiene e saúde (SOUZA; ALBUQUERQUE; ABOIM, 2019, p.1375).

Neste prisma, Souza, Albuquerque e Aboim (2019, p. 1373) alertam sobre a expansão dos discursos punitivistas, que já tem alcançado diversas áreas e impactado diretamente a aplicação das medidas socioeducativas, por meio do consolidação do discurso de redução da maioridade penal; da aplicação da internação como resposta principal ao cometimento de ato infracional; a resistência às medidas alternativas ao cárcere; e o desrespeito às garantias constitucionais, como o acesso à justiça e o devido processo legal. Resta claro que tais discursos seguem em caminhos diverso a ideia da doutrina da proteção integral.

O desinteresse das autoridades, vinculado à aplicação preferencial da medida socioeducativa de internação, nos casos em que poderiam ser empregadas medidas em meio aberto, contribui diretamente para o encadeamento do quadro caótico desse sistema. (GARCIA, LIMA,2020, p.77)

Diante dessa situação, faz-se essencial a fiscalização permanente das Unidades destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (NEIVA, MOURA, p. 3).

Tal procedimento, a ser exercido principalmente pelos Juízes e Promotores com atuação nessa área, mostra-se indispensável para a garantia da observância de todos os direitos fundamentais dos adolescentes internados, bem como para tornar reais as propostas pedagógicas dessas medidas.

3. *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143988: LIMITES E VALIDADES.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXVIII, preceitua que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O *habeas corpus* é um remédio jurídico-constitucional que garante o direito à liberdade de ir, vir e ficar, a ser utilizado em casos de encarceramentos ilegais ou com abuso de poder ou de ameaças dessas situações (MACHADO, FERRAZ, 2020).

Contudo, esse direito nem sempre incluirá um único indivíduo por vez, mas poderá abranger também determinados grupos de pessoas. Dessa forma, é possível conceder *habeas corpus* de forma coletiva, que se dá quando o benefício é destinado a “grupos de indivíduos que se encontram em uma situação fática e jurídica similar”. (NIELSON, WERMUTH, 2019, p. 4).

Nesse sentido, as normas constitucionais, processuais e do microssistema coletivo devem ser utilizadas no *habeas corpus* coletivo, de forma simultânea e coordenada, com o objetivo de efetivar a proteção do direito à liberdade de locomoção (CHEQUER, 2014).

Sobre a utilização dos *habeas corpus* de forma individual ou coletiva, Sarmento, Borges e Gomes (2015, p.21) explicam que:

Se a ofensa à liberdade for meramente individual, a impetração de *habeas corpus* individual será suficiente. No entanto, para ofensas ao direito de locomoção que apresentarem perfil coletivo, o ajuizamento de *habeas corpus* coletivo é a providência que mais realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, tem-se de um lado o Estado que pretende fazer valer o direito material, com a aplicação da pena ao caso concreto e, de outro lado, o *status libertatis* do imputado, que será apenado somente após o devido processo legal. (TÁVORA, 2016).

Após a condenação, ocorre a execução da pena, que se for privativa de liberdade, resulta em prisão ou internação. Contudo, antes desse momento, pode haver prisão ou apreensão cautelar. Em todos esses casos, é cabível a impetração de *habeas corpus* pelo próprio paciente ou de outrem em seu favor.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do HC nº 143.641/SP, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, datado de 20/02/2018, publicado em 09/10/2018, entendeu cabível a impetração coletiva de *habeas corpus* e, por maioria, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar das Impetrantes, quais sejam, todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e com deficiência, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, excetuados os casos de crimes a ela atribuídos, que envolverem a prática de violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Assim, a referida decisão preencheu uma lacuna no direito penal, pois no direito civil já existe tal previsão consolidada a respeito das demandas coletivas, tanto na jurisprudência como na legislação. (FERNANDES, ROCHA, 2020).

Relacionando a decisão do HC nº143.641/SP com o tema deste trabalho, destaca-se que, antes dela, o Ministro Edson Fachin, enquanto Relator do HC nº 143988/ES, impetrado junto à 2ª Turma do STF, pela Defensoria do Espírito Santo em favor dos internos da Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), em Linhares (ES), em decisão monocrática, datada de 18/10/2017, publicada em 23/10/2017, rejeitou o remédio heroico, sob a fundamentação de que era incabível *habeas corpus* coletivo, por ser necessário identificar as pessoas que seriam suas beneficiárias, conforme consta da ementa do citado julgado, nos seguintes termos:

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* coletivo, sendo imprescindível a identificação dos pacientes e a individualização do alegado constrangimento ilegal. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 69.773/ES. (STF, 2017, p. 5).

Posteriormente, o Ministro Edson Fachin, no HC 143988 AgR, em decisão monocrática datada de 16/08/2018, publicada em 20/08/2018, reconsiderou a deliberação antes referida, com exceção da fixação de multa, em favor de todos os adolescentes internados na Unidade Regional Norte, assistidos pelo Defensor Público-Geral do Espírito Santo, e concedeu liminar, sintetizada nas palavras abaixo:

[...] que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, fosse observada a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119% [...] (STF, 2018, p. 11).

Na mesma oportunidade, o Ministro Edson Fachin assinalou ainda na decisão que, caso não fosse possível a transferências dos adolescentes, o magistrado deverá seguir “ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação” (2018, p. 11). Segundo o referido dispositivo:

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência.

Não sendo possível a implementação do meio aberto, o Ministro Fachin determinou finalmente que a medida de internação deverá ser convertida em domiciliar. De todo modo, o magistrado terá que justificar sua decisão para que seja cumprida e que os direitos dos adolescentes sejam respeitados (STF, 2018).

No curso do Habeas Corpus 143988, foi apresentada petição, subscrita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, à qual se associaram as Defensorias Públicas dos Estados da Bahia, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo, Tocantins e também a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da qual pleitearam a extensão dos efeitos da liminar antes concedida a todos adolescentes que cumprem medida socioeducativa nas unidades dos Estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio de Janeiro, buscando, igualmente, a ordem para corrigir a superlotação nos seus estabelecimentos de internação de adolescentes, protocolada como HC 143988 AgR, que foi provido monocraticamente pelo Ministro Edson Fachin, em julgamento datado de 22/05/2019, publicado em 27/05/2019.

Sobreveio novo incidente de extensão, ajuizado pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, no qual a Requerente pleiteou que os efeitos da medida liminar contemplassem os adolescentes do sexo masculino em cumprimento de medidas socioeducativas de internação na unidade do Centro de Atendimento ao Menor (CENAM) e na USIP Unidade Socioeducativa de Internação Provisória, o qual deixou de ser apreciado provisoriamente, antes do mérito.

Por fim, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (2020), ao apreciar o *Habeas Corpus* coletivo nº 143988, decidiu, por unanimidade, o estabelecimento do patamar de superlotação, determinando que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade [ou seja, não mais 119%, como nas liminares], nos termos da impetração e extensões, propondo critérios e parâmetros a serem observados pelos Magistrados nas unidades de internação que operam com a taxa de ocupação dos adolescentes superior à capacidade projetada, a saber:

- i) estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso;
- ii) reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o mister;
- iii) proceder-se à transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior ao limite projetado do estabelecimento, contanto que em localidade próxima à residência dos seus familiares;
- iv) a internação domiciliar poderá ser cumulada com a imposição de medidas protetivas e/ou acompanhada da advertência ao adolescente infrator de que o descumprimento injustificado do plano individual de atendimento ou a reiteração em atos infracionais poderá acarretar a volta ao estabelecimento de origem;
- v) alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado de outras diretrizes que

entenda adequadas e condizentes com os postulados constitucionais e demais instrumentos (Supremo Tribunal Federal, 2020, pág. 100).

No acórdão, restou proposto ainda à 2ª Turma do STF, por analogia ao inciso V, do artigo 7º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (2020), a criação de um Observatório Judicial sobre cumprimento das internações socioeducativas, por meio de uma comissão temporária designada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O Ministro Edson Fachin, Relator da demanda, reforçou em seu voto que os deveres estatais de proteção aos adolescentes privados da liberdade não podem ser simplificados, reduzidos e/ou perspectiva dos como mera exigência de ampliação do rigor e da severidade na imposição e execução das medidas socioeducativas aos referidos adolescentes (Supremo Tribunal Federal, 2020).

O acórdão no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143988 teve um impacto evidente no sistema jurídico, visto que ainda não existia regulamentação quanto a superlotação nas unidades socioeducativas no Brasil. Ademais, a referida decisão mesmo restrita aos Impetrantes, certamente será seguida por todos os estados-membros e Distrito Federal, que envidarão esforços para a sanar ou evitar excesso de adolescentes em suas Unidades Socioeducativas, por força da atuação das Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e Judiciários da Infância e Juventude do país, bem como do Observatório Judicial do STF, voltado para acompanhar estatísticas dos citados estabelecimentos e elaborar ações para combater as suas superlotações.

A decisão no *Habeas Corpus* coletivo nº 143988/ES alcançou um grupo de pessoas que se encontram privados da sua liberdade de ir e vir, que somente através desse meio poderiam ver atendidos tais direitos e os deles decorrentes.

O Código do Consumidor, em seu artigo 81, inciso II, define que direitos ou interesses coletivos são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”

Em síntese, o intuito do *Habeas Corpus* nº 143988 é sanar a superlotação, mas caso isso não seja possível de forma imediata, o Magistrado poderá optar por outros parâmetros e critérios estipulados pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, como transferir adolescentes para outras unidades socioeducativas que não esteja com sua capacidade excedida. Portanto, há outras opções para impedir o excesso de adolescentes privados da liberdade em unidades de internação.

4. OS IMPACTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O HABEAS CORPUS Nº 143988

As unidades socioeducativas precisam de fiscalização permanente do Estado para que sejam garantidos os direitos dos adolescentes internados. Tal procedimento mostra-se fundamental, pois diante da superlotação, esses espaços perdem seu caráter pedagógico, enquanto os socioeducadores e socioeducandos são submetidos a estresse extremo, brutalizando as relações e fomentando fugas, violências, atos infracionais e crimes.

Além disso, a superlotação é contrária ao que determina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), especialmente pelo tratamento desumano e degradante, que transforma as unidades socioeducativas em verdadeiros presídios e com as mesmas mazelas do sistema carcerário voltado para os adultos.

Quanto ao tema, como já descrito, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por meio do *Habeas Corpus* nº143988, decidiu a favor dos adolescentes privados de liberdade, visando diminuir a superlotação nas unidades socioeducativas de internação, nos termos da impetração e extensões, com a propositura da observância de critérios e parâmetros a serem seguidos pelos Magistrados responsáveis pelo acompanhamento dos estabelecimentos de Internação e da criação de um Observatório Judicial.

Apesar de ter efeitos apenas para os Impetrantes, a decisão no referido remédio heroico, por ser um importante precedente, fundamentado em dispositivos da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e deliberações da Corte Interamericana, precisa ser efetivada em todos os estados da federação e no DF, sempre que nestes existam Unidades de Internação cujos adolescentes excedem a sua capacidade projetada.

Inicialmente, ressalta-se o pioneirismo da Defensoria Pública-Geral do Espírito Santo, enquanto impetrante do *Habeas Corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal, que ensejou a limitação da capacidade das internações nas unidades socioeducativas. A medida jurídica pretendia “deflagrar demanda coletiva em favor de todos os adolescentes que se encontram privados de suas liberdades na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES, noticiando a existência de condições que violam a dignidade da pessoa humana”.

De acordo com os dados da Defensoria Pública-Geral do Espírito Santo, havia grave violação aos direitos humanos dos adolescentes, pois a Casa de Custódia UNINORTE possuía internados um total de 201 (duzentos e um) socioeducandos, entretanto possuía capacidade para apenas 90 (noventa) adolescentes (2017).

Após o *Habeas Corpus* coletivo nº 143988, a Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo (2020), por meio do relatório de gestão que foi elaborado durante a pandemia do COVID-19 e do relatório referente aos anos de 2019-2021, apontou que a citada decisão já produz efeitos na melhoria da qualidade do funcionamento das unidades socioeducativas no país, especialmente no cenário de pandemia. Quanto a esse diagnóstico, o mencionado órgão salienta ainda que:

Além do HC da socioeducação, o Núcleo da Infância e Juventude da Gestão 2019-2021 teve uma atuação consistente entre os anos de 2019 e 2020, assegurando o direito de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente durante a pandemia do novo Coronavírus (DPE - ES, 2021).

No Rio de Janeiro, algum tempo após à liminar no *Habeas Corpus* nº 143988, a Defensoria Pública Estadual realizou algumas inspeções, dentre as quais se destacam as realizadas no Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves e na Escola João Luiz Alves (EJLA).

A inspeção no Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves ocorreu no dia 12 de setembro de 2019. Conforme dados do referido relatório, o quantitativo alusivo ao número de adolescentes, depois da decisão do STF, foi reduzido. (DPE-RJ, 2019)

Na data da liminar, a capacidade da unidade socioeducativa era de 133 (cento e trinta e três) e o número de adolescentes estava em 311 (trezentos e onze) internos. Contudo, esse número diminuiu gradualmente no decorrer dos meses seguintes. Quanto a esse quantitativo, o relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2019) apontou o seguinte:

[...] no que se refere à capacidade, verifica-se que a medida liminar teve profundo impacto na EJLA: além de, em um dado momento, ter sido alcançado o patamar determinado pelo Ministro Edson Fachin, fato é que, mesmo quando foi exorbitado esse percentual, houve redução significativa no padrão de superlotação que há muito marca essa unidade socioeducativa.

Antes do deferimento da referida liminar, o número de adolescentes nessa unidade socioeducativa já computou com 395 (trezentos e noventa e cinco) internados, para o total de 133 (cento e trinta e três) vagas. (DPE-RJ, 2019)

A segunda inspeção ocorreu na Escola João Luiz Alves no dia 27 de novembro de 2019. Conforme dados do relatório sobre a visita, o quantitativo atinente ao número de adolescentes internados, posteriormente à decisão do STF, também restou diminuído. (DPE-RJ, 2019).

No dia que fora proferida a decisão, a capacidade da unidade socioeducativa era de 96 (noventa e seis) vagas e o número de adolescentes estava em 188 (cento e oitenta e oito)

internados. Contudo, na inspeção foi verificada uma redução, porquanto o quantitativo no dia da visita era de 98 (noventa e oito) jovens. Insta mencionar que antes da liminar o quantitativo de adolescentes na unidade já chegou a computar um total de 270 (duzentos e setenta) internados (DPE-RJ, 2019).

Em relação aos impactos da liminar do Habeas Corpus nº 143988, o relatório da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2019) resumiu bem a situação, como se vê a seguir:

[...]no que se refere à capacidade, verifica-se que a medida liminar teve profundo impacto na Cense PMHA permitindo o alcance do patamar determinado pelo Ministro Edson Fachin, o que implicou redução significativa no padrão de superlotação que há muito marca essa unidade socioeducativa.

Em síntese, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2019, p. 4) explana no citado documento que “a limitação da ocupação da unidade a 119% teve profundo impacto nas decisões judiciais proferidas pelos Magistrados das Comarcas de referência.”

Os efeitos da decisão liminar no *Habeas Corpus* nº 143988 quanto ao Estado do Pernambuco foram igualmente positivos, tendo em vista que a Defensoria Estadual (DPPE), juntamente com o Tribunal de Justiça (TJPE) e com o Ministério Público (MPPE) realizaram um mutirão com o intuito de revisar as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes internados no Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021)

O resultado dessa ação conjunta possibilitou a reavaliação de 472 (quatrocentos e setenta e dois) processos com a antecipação de audiências. Dessa forma, o índice de lotação passou a ser de 99% de sua capacidade, que é de 817 (oitocentos e dezessete) vagas. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021)

O caso mais crítico observado pelos envolvidos no mutirão realizado em Pernambuco foi nas instituições de internação do Cabo de Santo Agostinho, que tinham capacidade para 170 (cento e setenta) adolescentes, porém continha 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) internados, com o percentual em 224%.

A FUNASE (2021), depois, elegeu o sistema de vagas, que estabelecia critérios para a entrada e saída dos adolescentes privados de liberdade, com o intuito de evitar a superlotação. Como consequência da referida ação, não há mais este problema no sistema socioeducativo de Pernambuco, segundo o então secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

O Estado do Ceará, após a decisão no *Habeas Corpus* nº 143988, também reduziu a superlotação das suas unidades socioeducativas de internação, buscando manter-se dentro da

capacidade. Deste modo, como mecanismo para a observância da decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Estado criou o regulamento da Central de Regulação Vagas - CRV, disposto na Portaria nº 067/2021. Deste modo, segundo as estatísticas da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (2020), o Estado encontra-se com a taxa de ocupação de suas unidades socioeducativas em 71% (setenta e um por cento).

Em relação ao Estado da Bahia, em 2019 a Defensoria Estadual negou que houvesse superlotação nas unidades de internação. Nesse sentido, Aragão (2019) destaca que a FUNDAC se mobilizou para atender o que determinava na decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo excesso de 3 adolescentes, apenas na unidade Case Irmã Dulce, em Camaçari.

Ademais, de acordo com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SJDHDS - (2020), a Case Salvador tem capacidade para 150 (cento e cinquenta) adolescentes e funciona para medida de Internação Provisória e Internação Sentenciados. No ano de 2020, o número de adolescentes variou de 149 (cento e quarenta e nove) internados em janeiro para um total de 77 (setenta e sete) internados em dezembro. Portanto, não ultrapassou os 100% (cem por cento) de sua capacidade de ocupação (FUNDAC, 2020).

Na Comunidade de Atendimento Socioeducativo do CIA (2020), funciona a Internação Provisória e Internação de Sentenciados, com capacidade de 90 (noventa) adolescentes. Assim, o número de adolescentes variou de 107 (cento e sete) em janeiro para apenas 55 (cinquenta e cinco) internados em dezembro (FUNDAC, 2020).

Portanto, a Comunidade de Atendimento Socioeducativo do CIA iniciou com o quantitativo acima da sua capacidade, mas a partir de abril manteve seu percentual em 100% e regrediu esse número no decorrer dos meses. Nas demais unidades socioeducativas em Salvador Case Feminina Salvador, Case Juiz de Melo Matos, Case Zilda Arns e Case Irmã Dulce – Camaçari, o número de adolescentes se manteve estável conforme demanda anual. (FUNDAC, 2020)

Além de algumas mudanças citadas nos Estados, depois do acórdão da 2ª Turma do STF no *Habeas Corpus* Coletivo nº 143988 (2020), ocorreram diversas Recomendações formuladas pelo Conselho Nacional de Justiça, tais como a do Conselho Nacional de Justiça nº 62 e nº 68, ambas de 2020, relativas a medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos Sistemas de Justiça Penal e Socioeducativo.

Mencionada decisão proporcionou ainda a criação da Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.

Quanto às mudanças ocorridas no sistema socioeducativo depois da decisão determinada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 143988 em 2020, explica Silva (2020, pág. 92) que:

As ações socioeducativas devem ultrapassar os muros das instituições. Não devem ser compreendidas como uma educação específica para socioeducandos, mas dirigida a qualquer criança e adolescente, como uma forma de aumentar o repertório de comportamento de suas vivências e escolhas frente a vida e ao mundo, favorecendo o protagonismo, a construção de identidade e autonomia, bem como, a conscientização pela responsabilização de seus próprios atos.

Logo, conforme dados dos principais Estados, quanto aos impactos das decisões no *Habeas Corpus* nº 143988, determinando que as unidades de execução de medidas sócio educativas de internação de adolescentes respeitem o seu número máximo de vagas, o índice de superlotação diminuiu nas unidades socioeducativas e beneficiou no cumprimento correto das medidas, de modo a respeitar ao que estabelece na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais legislações da área da infância e juventude.

CONCLUSÃO

Neste trabalho objetivou-se analisar em que medida os estados-membros e o DF têm observado a decisão do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº143988, que determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade para a qual foram projetadas.

Para atingir tal pretensão foi de extrema importância discorrer sobre a doutrina da proteção integral no nosso ordenamento jurídico, de forma a demonstrar o avanço no atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, as quais, diante da sua vulnerabilidade, passaram ser reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento, cuja proteção está a cargo da família, da sociedade e do Estado.

A seguir, mostrou-se crucial apresentar o panorama do adolescente privado de liberdade, a título provisório ou definitivo, evidenciando os parâmetros legais, bem como a atual situação vivenciada por eles.

Observou-se que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* Coletivo 143988, justificou a sua decisão no cenário de superlotação observadas em diversas unidades socioeducativas, que ensejaram no reconhecimento da violação de diversos direitos humanos fundamentais daqueles que deveriam ser protegidos pelas unidades da federação onde se encontravam. Referido acórdão foi prolatado em uma ação constitucional incidental, de

natureza coletiva, que tem eficácia somente entre as partes, mas que se constitui em um importante precedente a ser seguido no âmbito dos demais entes regionais, tal qual se deu nos estados pesquisados, em razão de seus fundamentos e por força da atuação das Defensorias Públicas, Ministérios Públicos e Judiciários da Infância e Juventude do país, bem como do Observatório Judicial do STF, voltado para acompanhar estatísticas dos estabelecimentos de internação e elaborar ações no âmbito da administração judiciária para combater as superlotações neles existentes.

Cumprir destacar ainda, que o referido Habeas Corpus reforçou o caráter excepcional da medida de internação, que deve ser adotada somente quando for imprescindível, observados os limites legais, afastando-se assim de qualquer discurso punitivista, e ressaltando o caráter psicopedagógico que as medidas socioeducativas devem representar.

Portanto, restou evidenciado pela 2ª Turma da Corte Suprema que a restrição do ingresso dos adolescentes nas unidades de socioeducativas com excesso em sua capacidade, além de prevenir as possíveis violações aos direitos dos internados, garante a observância da proteção integral, de forma a fortalecer a condição destes de pessoa em desenvolvimento.

Como já esmiuçado no último capítulo, os dados acerca da execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade nos Estados de Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco, demonstraram que estes adotaram medidas para o cumprimento da decisão proveniente do Habeas Corpus 143988. Nota-se que muitas unidades socioeducativas conseguiram de fato reduzir significativamente a quantidade de adolescentes, em relação a sua capacidade, atendendo as metas da deliberação e assim atendendo os direitos e interesses dos internados nesses estabelecimentos.

Conclui-se, então, que os Estados citados observaram a decisão oriunda do Habeas Corpus 143988. Todavia, diante do quadro agravante em que muitas unidades socioeducativas brasileiras ainda podem se encontrar e o alto índice de infrações cometidas por adolescentes, a mudança tende a ocorrer de forma gradual.

Além disso, torna-se necessária a implementação de políticas públicas que melhor atendam aos adolescentes internados nas unidades socioeducativas, a fim de garantir sua reinserção na comunidade e desenvolvimento e o real cumprimento de toda a legislação que disciplina a execução de medidas aplicadas aos adolescentes em caso de apreensão em flagrante ou condenação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Katia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010, p. 11-17.

ARAGRÃO, Marina. **Defensora nega superlotação, mas diz que unidades para menores não oferecem ressocialização**. Bahia.ba, 26/07/2019 Disponível em: <<https://bahia.ba/bahia/defensora-nega-superlotacao-mas-diz-que-unidades-para-menores-nao-oferecem-ressocializacao/>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso em: 15 jun. 2021.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Data de acesso: 20 de abril de 2021.

_____. **Recomendação nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. **Recomendação nº 068 de 17/06/2020**. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um habeas corpus que tem como pacientes todos os adolescentes internados na unidade de internação Regional Norte. Relator Min. Edson Fachin. **Habeas Corpus nº 143.988/2020**. Espírito Santo. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303832&ext=.pdf>>. Data de acesso: 02 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Data de acesso: 01 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo. Relator Min. Edson Fachin. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.988/ESPÍRITO SANTO**. Decisão em 16 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?i315042910&ext=.pdf>. Data de acesso: 02 de set. 2021. Data de acesso: 02 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus que tem como paciente todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Habeas Corpus nº143.641/2018**. São Paulo. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>. Data de acesso: Data de acesso: 02 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 143.988/2019**. Espírito Santo. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340241104&ext=.pdf>>. Data de acesso: 02 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de um habeas corpus que tem como pacientes todos os adolescentes internados na unidade de internação Regional Norte. Relator Min. Edson Fachin. **Habeas Corpus nº 143.988/2020**. Espírito Santo. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344303832&ext=.pdf>>. Data de acesso: 02 de set. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Minuta de voto do Ministro Edson Fachin referente a decisão do Habeas Corpus nº 143.988/2020**. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/08/voto-fachin.pdf>>. Data de acesso: 07 set. de 2021.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivos. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito da Universidade. Itaúna, 2014.

CIFALI, Ana Claudia; SANTOS, Mariana Chies; ALVAREZ, Marcos César. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. **Tempo Social, Revista de sociologia da USP**, v. 32, n. 3, sep./dec. 2020, pp. 197-228.

COMUNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – Cases da Bahia. **Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SJDHDS**. Disponível em: <<http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=43>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

COSTA, Cibele Soares da Silva; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; SILVA, Eralayne Beatriz Felix de Lima. **Vivências nas Medidas Socioeducativas: Possibilidades para o Projeto de Vida dos Jovens**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 39, 2019, p.1-16.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para a compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 29. jan. 2008, p. 22-43.

FERNANDES, Brunna Leles. ROCHA, Islane Archanjo. **A (im)possibilidade do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro**. Vertentes do Direito. Vol. 7, n.1, 2020. Disponível em: <[file:///C:/Users/Juu/Downloads/8974-Texto%20do%20artigo-43798-1-10-20200622%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Juu/Downloads/8974-Texto%20do%20artigo-43798-1-10-20200622%20(2).pdf)> Data de acesso: 01 de set. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ESPÍRITO SANTO. **Relatório de Gestão da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo de 2019 – 2021**. Disponível em: <<http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/12/relato%CC%81rio-de-gesta%CC%83o-2019-2021-1.pdf>>. Data de acesso em: 1 de set. de 2021.

DENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE ESPIRITO SANTO. **Relatório de atuação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo durante a pandemia da covid-19**. Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wpcontent/uploads/2021/03/relat%C3%B3rio-de-atua%C3%A7%C3%A3o-na-pandemia-1.pdf>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Atuação da Defensoria no STF acarreta em mutirão para diminuir a superlotação no Sistema Socioeducativo de Pernambuco**. Disponível em <http://defensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=6081>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Temático de Fiscalização da Unidade de Atendimento Socioeducativo Cense Professora Marlene Henrique Alves**. Disponível em: <<https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/712e40ad038f4b3ca4d0531e3bc8a1d9.pdf>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Temático de Fiscalização da Unidade de Atendimento Socioeducativo Escola João Luiz Alves**. Disponível em: <<https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagempge/public/arquivos/906f51a726b24a6597c5d9e222e39ccb.pdf>>. Data de acesso: 1 de setembro de 2021.

Funase adota sistema de vagas para evitar superlotação. Diário de Pernambuco, 21/06/2021 Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/06/funase-adota-sistema-de-vagas-para-evitar-superlotacao.html>>. Data de acesso: 1 de set. de 2021.

FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC. **Demanda Anual/2020 dos Adolescentes Atendidos pela FUNDAC (Socioeducativo)**. Disponível em: <http://www.fundac.ba.gov.br/wp-content/uploads/2021/02/DEMANDA-NUAL_JANEIRO-A-DEZEMBRO-2020.pdf>. Data de acesso: 1 de set de 2021.

GARCIA, Joana; LIMA, Carlos. **A doutrina da proteção integral em contraste com as práticas de abandono**. ARGUM, Vitória, v. 12, n. 1, pp. 67-81, jan./abr. 2020.

GOES, Roberta. **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: tempo de celebrar a doutrina da proteção integral**. Revista Humanidades em Perspectiva, v. 2, n. 4, 2020, p. 11-31. Disponível em: <[artigo-8-goes.pdf \(pucsp.br\)](#)>. Acesso em: 01 de set. de 2021.

MACHADO. Antônio Cláudio da Costa Machado; FERRAZ. Ana Cândida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Monole, 11ª edição. Revisada e atualizada. 2020.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Viera. Da Prática do Ato Infracional. In: MACIEL, Katia. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 795-887.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; GUERRA, Andréa Maris Campo; DRAWIN, Carlos Roberto. **Violência Juvenil e Medidas Socioeducativas**: Revisão de Literatura. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v. 33, 2016, pp. 1-9.

NEIVA, Andrea Lagares; MOURA, Patrícia Borges. **Relatório sobre as Unidades de Internação de Adolescentes em conflito com a lei no Brasil**. Universidade Santo Tomas. Disponível em: <<http://relapt.usta.edu.co/images/relatorio-sobre-unidades-de-internacao-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

NIELSSON, Joice Graciele. WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O *Habeas Corpus* 143.641/SP e a tutela coletiva do status libertatis: Condição de possibilidade para a humanização do cárcere feminino no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 152, p.89 -115, fev. 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/342851070_O_HABEAS_CORPUS_143641SP_E_A_TUTELA_COLETIVA_DO_STATUS_LIBERTATIS_CONDICAO_DE_POSSIBILIDADE_PARA_A_HUMANIZACAO_DO_CARCIERE_FEMININO_NO_BRASIL>. Data de acesso: 10 de set. de 2021.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira**. Parecer Técnico/2015. Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direitos da UERJ, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>>. Data de acesso: 10 de set. de 2021.

SILVA, Rejane Sousa da. A relação teórico prática a execução de medida socioeducativa de internação na casa educativa unidade executora de 86 de João Pessoa. In: PEIXOTO, Roberto Bassan; SILVA Carmém Dolores da. **A gestão das medidas socioeducativas: uma interface entre o que está proposto pela lei do SINASE e sua execução**. Editora on-line 2020, Curitiba. 1. Ed. Disponível em: <<https://www.seas.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/35/2021/02/A-Gestao-das-medidas-socioeducativas-2020-.pdf>>. Data de acesso: 10 de set. de 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e Adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v.10, n. 2, 2019, p. 1356-1382.

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – CE. **Balanco de Acordo de Resultados**. Secretaria do Planejamento e Gestão do Governo do Ceará. Disponível em: <<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2021/06/Secretaria-da-Protecao-Social-Justica-Cidadania-Mulheres-e-Direitos-Humanos-2.pdf>>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11.ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.